



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14751.000393/2008-39  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-000.509 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 31 de janeiro de 2013  
**Assunto** IPI  
**Recorrente** CINAP - COMÉRCIO INDÚSTRIA NORDESTINA ARTEFATOS PAPEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado por unanimidade de votos em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), João Carlos Cassuli Junior (Relator), Mario Cesar Fracalossi Bais (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Silvia de Brito Oliveira, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

## Relatório

Trata-se de PER/DCOMP n. 33533.54931.121104.1.3.01-3280, no qual o contribuinte acima especificado pretende compensar débitos tributários no valor de R\$ 10.421,40 (dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta centavos), fazendo uso de crédito de IPI informado em Processo Administrativo anterior n. 11618.001552/2001-92, e originado de saldo credor apurado no 3º trimestre de 2004.

De acordo com a Delegacia da Receita Federal de João Pessoa/PB a compensação pleiteada não pode ser reconhecida, na medida em que o crédito pleiteado fora julgado e indeferido integralmente nos autos do Processo Administrativo n. 11618.001552/2001-92, por se tratar de pedido de ressarcimento de crédito presumido e fictício relativo a insumos isentos ou de alíquota zero aplicados em produtos tributados na saída, bem como, de que os créditos lá pleiteados estariam prescritos – conforme proposto no Relatório de Informações Fiscais de fls. 65 a 67.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 137 a 143), em 7 de novembro de 2008, sendo julgado improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) (DRJ/REC), por meio do Acórdão nº. 11-36.034 (fls. 166 a 170), ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 15/12/2004 PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*

*Para fins de compensação, o direito creditório do sujeito passivo deve estar revestido de certeza e liquidez. Consequentemente, declaração de compensação amparada em pedido de ressarcimento indeferido anteriormente em processo específico, ainda que em fase de discussão administrativa, não é passível de homologação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificado do Acórdão supracitado em 29/03/2012, conforme AR de fls. 176, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 177/184) em 16/04/2012, aduzindo, em apertada síntese, que O Pedido de Ressarcimento de IPI nº 11618.001552/2001-92 que originou o crédito se encontra em fase de Recurso Especial junto a Câmara Superior de Recursos Fiscais e, portanto, estaria suspensa qualquer decisão em processo a ele relacionado, como seria o presente caso.

A matéria do crédito do IPI nos moldes que compuseram os créditos da Recorrente, já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 212.484-2), e que as demais jurisprudências colacionadas devem servir de norte ao julgador de forma a orientá-lo e evitar julgamentos conflitantes;

Omissão do voto em deixar de apontar o processo administrativo nº 11618.0001556/2001-71, em que o próprio Recorrente era contribuinte envolvido, e o objeto consistia créditos de IPI já devidamente reconhecido em julgamento de última instância.

Processo nº 14751.000393/2008-39  
Resolução nº **3402-000.509**

**S3-C4T2**  
Fl. 196

---

Ao final, requereu a reforma da decisão que não homologou a compensação pleiteada, dando sequência ao processo compensatório e, em tese sucessiva, requereu a suspensão deste processo administrativo até o julgamento final do processo n. 11618.001552/2001-92.

#### DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerado eletronicamente até a folha 193 (cento e noventa), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Ressalta-se que em razão do processo ter sido materializado na forma eletrônica, todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento, passando a análise dos fatos articulados pela recorrente.

Inicialmente cumpre esclarecer que o cerne da questão apontada pela Recorrente diz respeito à possibilidade de compensação de débitos tributários no valor de R\$ 10.421,40 (dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta centavos), com os créditos de IPI pleiteados em Pedido de Ressarcimento anterior - PER/DCOMP n. 11618.001552/2001-92, não definitivamente julgado.

Compulsando os autos, constata-se que a negativa da pretensa compensação, e, conseqüentemente, a alegada inexistência de saldo credor de IPI, estão fundados no indeferimento integral do Pedido de Ressarcimento constante do Processo Administrativo n. 11618.001552/2001-92, vez se tratar de crédito presumido e fictício relativo a insumos isentos ou de alíquota zero aplicados em produtos tributados na saída, bem como, de créditos atingidos pela prescrição.

Em que pese o posicionamento, a discussão versada naqueles autos ainda se encontra sob julgamento no Recurso Especial em trâmite perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Dessa forma, entendo que para que possa haver o julgamento do mérito deste processo, necessariamente dever-se-á aguardar a análise final do mérito do processo em que se discute a existência ou não do direito de crédito em favor do contribuinte, para que assim seja levada à cabo a homologação da compensação ora pleiteada pelo contribuinte. Ou seja, apenas na hipótese de existir crédito disponível ao contribuinte é que será viável questionar se ele estava autorizado a efetuar a compensação do débito declarado, bem assim, os efeitos que esta compensação produzirá sobre o débito objeto do lançamento.

Conseqüentemente, a solução da lide aqui posta está condicionada à solução que for dada àquele Processo de nº 11618.001552/2001-92, configurando questão de prejudicialidade destes autos, com aqueles distribuídos a outro Conselheiro Relator.

Ante o exposto, entendo que o julgamento do processo deve ser convertido em diligência, ficando sobrestado até que haja julgamento final do Processo Administrativo nº 11618.001552/2001-92 em trâmite perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator